



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/elrs/obc/smf

PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE 40% DAS TAXAS DE SERVIÇO/ GORJETAS EM FAVOR DA EMPRESA E DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional considerou válida a cláusula de norma coletiva que autoriza o repasse de gorjetas e taxas de serviços nos percentuais de 63% aos empregados, 36% à empresa e 1% ao sindicato profissional. O § 3º do art. 457 da CLT, na redação vigente à época dos fatos, estabelecia: "*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (...) § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados*", ou seja, não permitia a retenção ajustada. Já o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal reconhece a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Nosso ordenamento jurídico admite a flexibilização dos direitos dos trabalhadores com base na autonomia coletiva, que permite a obtenção de benefícios tanto para empregados quanto para os empregadores, por meio de concessões mútuas. Todavia, tais concessões não podem burlar as normas mínimas de proteção do trabalho e os direitos indisponíveis do empregado. Logo, mostra-se possível e legítima a transação a respeito de retenção de



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

gorjetas e taxas de serviços que, por força de lei, integram a remuneração do empregado. No entanto, o tratamento dado às taxas e às gorjetas é passível de nulidade conforme estabelecido no art. 9º da CLT, que considera "nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". No caso, de acordo com a lei da época, a cláusula de norma coletiva que estabelecia a retenção de parte do valor das gorjetas, destinando-as à empresa e ao sindicato da categoria profissional, em condições menos favoráveis aos empregados representados, extrapolava os limites da autonomia coletiva, com evidente ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457 da CLT, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de sua nulidade à luz dos princípios que regem o direito do trabalho. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-132-92.2013.5.05.0016**, em que é Recorrente **NOÉLIA REIS DA COSTA** e Recorrido **BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A..**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão às páginas 120-125, deu parcial provimento ao recurso da autora.

Inconformada, Noélia Reis da Costa interpõe recurso de revista às páginas 74-116.

O recurso foi admitido pelo r. despacho às págs. 11-18.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada, na forma regimental, a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

V O T O

O recurso é tempestivo (págs. 869 e 877), ostenta representação regular (pág. 177), e dispensado o preparo, pelo que passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE 40% DAS TAXAS DE SERVIÇO/GORJETAS EM FAVOR DA EMPRESA E DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O e. TRT sobre o tema assim decidiu:

A Reclamante narrou na inicial que foi contratada em 2004 para exercer a função de camareira do Hotel Pestana Rio Vermelho, tendo sido acordado que ela perceberia o piso salarial da categoria acrescido da taxa de serviço cobrada dos clientes nas notas fiscais, a qual seria dividida entre os garçons, maitres e pessoal de cozinha do setor de alimentos e bebidas e aos empregados do setor de hotelaria.

Aduziu que a demandada retinha indevidamente o percentual de 37% da taxa de serviço, além de repassar mais 3% ao sindicato dos empregados.

A Acionada em sede de contestação disse que a sua conduta estava autorizada nos acordos coletivos de trabalho celebrados entre a **BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR**, os quais dispõem: *CLÁUSULA PRIMEIRA: Convencionam as partes que a Empresa adotará a cobrança de taxa de Serviço em notas de despesas de hóspede e com caráter excepcional nas despesas dos Bares e Restaurantes de conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, para distribuir entre os seus trabalhadores.*



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

CLÁUSULA SEGUNDA O “Quantum” de taxa de serviço apurado mensalmente terá a seguinte destinação: A) Será destinado aos empregados da empresa 60% distribuídos conforme sistema de pontos, e na forma da tabela de pontos anexa a parte integrante do presente acordo.

B) Ficará retido 37% a título de indenização e ressarcimento das despesas e benefícios inerentes à introdução do presente sistema de taxa de serviço.

C) 3% (três por cento) serão destinados ao Sindicato acordante, destinada à ampliação da sede própria e Assistência Social, devendo ser pago através da ContaCorrente No 0300000471-2 Agência 061 CEF, até o dia 10 do mês subsequente, encaminhando guia de depósito para o setor financeiro do sindhotéis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Pois bem.

A Constituição Federal através do seu art. 7º, XXVI, confere reconhecimento às convenções e acordos coletivos, o que resulta, justamente, da noção de que a autonomia privada coletiva consiste em meio eficaz e democrático de fixação de condições de trabalho específicas à categoria representada.

Assim, sobre o acordo coletivo propriamente dito, tenho como válido e legítimo, pois não há prova nos autos de que o referido ajuste tenha sido celebrado sem a observância dos requisitos legais exigidos.

A rigor, denota-se que pelos termos ajustados no Acordo Coletivo foi viabilizado o pagamento, não só aos garçons, mas também para os diversos empregados que direta ou indiretamente desempenham o serviço em prol dos clientes do Reclamado (cláusula 4ª, §1º, da norma coletiva), tais como a Autora, que era camareira, ampliando assim o recebimento do crédito, conforme a participação de cada trabalhador, aferida pela tabela de pontuação elaborada para este fim.

Convém ressaltar, ainda, que não há previsão legal específica do método de divisão da taxa de serviço, e, no caso em debate, sendo oriunda de disposição normativa, decerto que a repartição não foi deliberada unilateralmente pelo Reclamado, e muito menos nos moldes aventados na inicial.



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

Diferentemente do alegado pela Autora, o ajuste firmado não implicou retenção indevida, já que no cômputo da chamada “taxa de serviço” eram consideradas todas as despesas realizadas por hóspedes e demais clientes do Reclamado (cláusula 1ª), inclusive para assim viabilizar a divisão por todos os empregados.

A disposição contida na Cláusula 2ª do ACT, quanto à destinação de 37% para o Reclamado para fins de ressarcimento das despesas e benefícios inerentes à introdução do sistema; e 3% para o Sindicato Profissional para ampliação da sede e assistência aos seus filiados, se coaduna com a Convenção Coletiva juntada com a peça incoativa, que se reporta, e admite, retenção da taxa de serviços, conforme se vê na cláusula décima quarta, parágrafo único, *in verbis*: “*Da gorjeta cobrada aos seus usuários, os empregadores somente poderão reter o percentual que vier a ser ajustado no acordo celebrado com o Sindicato Profissional, entendendo-se que essa retenção, a título de ressarcimento por quebra, dano ou extravio de material, exclui qualquer dedução nos vencimentos sob o mesmo pretexto*”.

Portanto, uma vez amparado no acordo coletivo validamente firmado com sindicato da categoria profissional, decerto que o procedimento adotado para o pagamento da taxa de serviço foi legítimo, sendo indevida a pretensão formulada.

Assim, julgo improcedente os pedidos de: declaração de nulidade dos das diferenças da taxa de serviço/gorjeta, em razão da divisão prevista na norma coletiva acordos coletivos; pagamento referida; de pagamento das diferenças das taxas/gorjetas que teriam sido pagas em valor inferior ao devido, por força da modalidade de divisão do montante cobrado pela Reclamada a esse título; de incorporação salarial das diferenças da taxa de serviço demandadas pelo Reclamante, para todos os efeitos e reflexos legais.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta, em síntese, que as taxas e gorjetas não são receita do empregador, mas sim remuneração dada por terceiros aos empregados, e têm que ser integralmente repassadas a estes.

Alega ser nula a cláusula de acordo prejudicial aos empregados e que só visou os interesses do sindicato obreiro e da reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

Diz, ainda, não haver nenhuma vantagem na norma coletiva que autoriza a apropriação pelo empregador de 37% de todas as taxas/gorjetas e o igualmente imoral repasse de 3% desse valor ao sindicato.

Alega que a gorjeta constitui salário indireto pago por terceiros e não pode sofrer descontos de qualquer natureza, uma vez que se encontra sob garantia constitucional.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV; 7º, VI, X e XXVI e 93, XI, todos da Constituição Federal, 9º, 74, 444, 457, 468, 620, 622, 623 e 818 da CLT, 373 e 400 do NCPC e 168 do Código Penal, contrariedade à Súmula 338 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional considerou válida a cláusula constante de norma coletiva que estabeleceu as regras de cobrança, retenção e distribuição da taxa de serviço destinando valores à empregadora e ao sindicato da categoria profissional.

O segundo aresto transcrito às págs. 1048-1050, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, contém desfecho diverso para os mesmos fatos narrados nestes autos. Naquele julgado decidiu-se que *"é nula, por afronta ao art. 457 da CLT, cláusula convencional que autoriza a retenção, pelo empregador, de parte da verba percebida a título de taxa de serviço (gorjeta), uma vez que essa parcela integra a remuneração, razão por que deve ser integralmente distribuída aos empregados"*.

Assim, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE 40% DAS TAXAS DE SERVIÇO/GORJETAS EM FAVOR DA EMPRESA E DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Discute-se no presente recurso a validade de cláusula de norma coletiva que autoriza o repasse de gorjetas e taxas de serviços



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

nos percentuais de 63% aos empregados, 36% à empresa e 1% ao sindicato profissional.

O § 3º do art. 457 da CLT, na redação vigente à época dos fatos, estabelecia:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados".

Da leitura acima, verifica-se que o referido dispositivo não permitia a retenção ajustada.

Já o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal reconhece a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Nosso ordenamento jurídico admite a flexibilização dos direitos dos trabalhadores com base na autonomia coletiva, que permite a obtenção de benefícios tanto para empregados quanto para os empregadores, por meio de concessões mútuas. Todavia, tais concessões não podem burlar as normas mínimas de proteção do trabalho e os direitos indisponíveis do empregado.

Logo, mostra-se possível e legítima a transação a respeito de retenção de gorjetas e taxas de serviços que, por força de lei, integram a remuneração do empregado.

No entanto, o tratamento dado às taxas e às gorjetas é passível de nulidade conforme estabelecido no art. 9º da CLT que considera "nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

No caso, de acordo com a lei da época, a cláusula de norma coletiva que estabelecia a retenção de parte do valor das gorjetas, destinando-as à empresa e ao sindicato da categoria profissional, em



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

condições menos favoráveis aos empregados representados, extrapolava os limites da autonomia coletiva, com evidente ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457 da CLT, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de sua nulidade à luz dos princípios que regem o direito do trabalho.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes desta Corte Superior, em processos que envolvem a mesa reclamada desta ação, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RETENÇÃO DE GORJETAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Consoante registrado pelo Tribunal a quo, na hipótese dos autos, as normas coletivas estabeleceram que, do montante das taxas de serviço arrecadadas, 63% seriam repassados aos trabalhadores, 36% seriam retidos pela reclamada e 1% seria destinado ao sindicato acordante. 2. Por outro lado, nos moldes elencados pelo art. 457 da CLT, "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber", sendo que o § 3º do referido comando consolidado dispõe que "considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados". 3. Por sua vez, o inciso XXVI do art. 7º da CF reconhece a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. 4. Ora, a flexibilização dos direitos dos trabalhadores fundada na autonomia coletiva possibilita a obtenção de benefícios para os empregados e para os empregadores, por meio de concessões mútuas, mas sempre com observância das normas mínimas de proteção do trabalho e dos direitos indisponíveis do empregado. 5. Sendo assim, em observância ao comando constitucional supramencionado, o qual elevou os instrumentos coletivos a nível constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva, tem-se por ilegítima a transação efetuada quanto à retenção de gorjetas, tendo em vista que, por disposição legal, as taxas de serviço integram a remuneração do empregado. 6. Registre-se que, nos termos do art. 9º da CLT, têm-se por nulos de pleno direito os atos praticados com o



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, entre os quais está o reconhecimento das gorjetas como contraprestação do serviço que integra a remuneração do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10092-20.2013.5.05.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 26/05/2017)

"EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GORJETAS. PREVISÃO DE RETENÇÃO. QUARENTA POR CENTO DO VALOR PARA O EMPREGADOR E O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Extrapola os limites da autonomia coletiva cláusula de acordo coletivo de trabalho mediante a qual se pactua a retenção de parte do valor das gorjetas para fins de indenização e ressarcimento das despesas e benefícios inerentes à introdução do próprio sistema de taxa de serviço bem como para contemplar o sindicato da categoria profissional, mormente se se constata que a retenção atinge mais de um terço do respectivo valor. A gorjeta, retribuição pelo bom atendimento, não se reveste de natureza salarial, mas integra a remuneração do empregado nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST, segundo a qual *'as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado'*, de modo que ajuste desse jaez reveste-se de nulidade e implica afronta ao art. 9º da CLT. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-E-ED-RR-139400-03.2009.5.05.0017, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDI-1, SDI-1, DEJT de 21/11/2014)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GORJETA. DIREITO DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO EMPREGADOR DE PERCENTUAL DO SEU VALOR A TÍTULO DE TAXA DE SERVIÇO. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. Conquanto a Constituição Federal tenha assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, XXVI), e não obstante ser o princípio da criatividade jurídica inerente ao instituto, isso não significa que o sindicato possui ampla liberdade para ajustar todo e qualquer tipo de cláusula normativa, ao contrário, não pode



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

transacionar sobre direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta, que asseguram um patamar civilizatório mínimo, além do que devem sempre buscar entabular regras que permitam implementar um padrão normativo superior ao já estabelecido no estuário normativo heterônomo, consoante diretriz do princípio da adequação setorial negociada. Neste diapasão, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de ser inválida a cláusula coletiva que prevê a retenção pelo empregador de 40% do valor correspondente às gorjetas, para posterior distribuição entre este (37%) e o sindicato profissional (3%), sobretudo porque o art. 457 da CLT é claro ao estabelecer que tanto as gorjetas dadas espontaneamente pelos clientes como as cobradas pela empresa destes, integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual não podem ser destinadas a outra finalidade que não seja a remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1131-71.2011.5.05.0030, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 30/9/2016)

"GORJETA. TAXA DE SERVIÇO. REPASSE DE APENAS 60% AO EMPREGADO. RETENÇÃO DE 40% PELA EMPREGADORA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho', deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que estabelece, claramente, que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, 'além de outros que visem à melhoria de sua condição social'. Dessa maneira, a observância do princípio da autonomia da vontade coletiva, que é concretizada por meio da celebração de normas coletivas, não afasta do Judiciário o dever de controlar, em cada caso concreto e como neste caso em exame, eventuais distorções que possam levar ao eventual descumprimento dos direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores. A gorjeta é a importância paga pelo cliente, de forma espontânea, em contraprestação ao



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

serviço prestado. Não é considerada salário stricto sensu, visto que se trata de parcela paga por terceiro, estranho ao contrato de trabalho, e não pelo empregador. Todavia, deve ser considerada salário, e, portanto, a média das gorjetas habitualmente recebidas integra a remuneração para todos os efeitos legais, conforme dispõe o artigo 457 da CLT, não servindo, contudo, como base de cálculo apenas para o aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula n° 354 do TST). Nesse contexto, por ser retribuição ao bom atendimento prestado pelo empregado, ou seja, ao trabalho efetivamente realizado, a ele pertence e dele não pode ser subtraída. Embora o § 3º do artigo 457 da CLT realmente considere gorjeta, para todos os efeitos legais, não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada pela empresa do cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinadas a distribuição aos empregados, isso não significa que esse dispositivo autoriza a celebração de acordo coletivo de trabalho para estipular a retenção pelo empregador, como ocorre nesse caso, de 40% do valor global das gorjetas, seja para rateio entre os demais empregados do estabelecimento que não tinham contato com os seus clientes, seja para ressarcimento de despesas e, principalmente, para destinar 3% desse valor ao sindicato acordante, o que não atende à teleologia desse dispositivo legal. Cumpre esclarecer que o empregador não pode dispor da gorjeta para remunerar outros empregados que não aqueles que, como os garçons do estabelecimento, prestem serviços remunerados dessa forma, sob pena de a ele transferir os riscos do empreendimento. Portanto, deve o montante correspondente ser repassado, integralmente, ao trabalhador ou trabalhadores que, em virtude de suas funções, prestaram aos clientes os serviços por eles diretamente remunerados. Assim, sendo a gorjeta elemento integrante da remuneração do trabalhador, não pode o empregador efetuar o repasse a menor aos empregados aos quais ela foi dirigida, sob pena de ofensa aos princípios da intangibilidade salarial e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Diante do exposto, considera-se inválida a cláusula coletiva que autorizou o repasse aos empregados de apenas 60% do valor arrecadado de taxa de serviço (gorjeta), enquanto o restante (40%) seria dividido entre a reclamada e o sindicato. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-155-75.2013.5.05.0036, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 17/6/2016)



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

"RECURSO DE REVISTA. TAXAS DE SERVIÇO (GORJETAS). RETENÇÃO PELO EMPREGADOR. Cinge-se a controvérsia a analisar a validade da cláusula normativa que autorizou a retenção pelo empregador do percentual de 40% arrecadado a título de taxa de serviço (gorjeta) para a distribuição do montante entre o empregador (37%) e o Sindicato profissional (3%). Nos termos do art. 457, 'caput', da CLT, 'Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber'. Por sua vez, o § 3.º do mesmo dispositivo legal prevê que 'Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados'. Ora, prevendo a lei que a gorjeta cobrada pela empresa dos clientes, como adicional de contas, deve ser destinada à distribuição aos empregados, não poderia norma coletiva alterar a forma de distribuição, visto que as regras concernentes à remuneração são tidas como cogentes e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido." (TST-RR-151-81.2011.5.05.0012, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 6/2/2015)

"RECURSO DE REVISTA. GORJETA. ACORDO COLETIVO. REPASSE AOS EMPREGADOS DE APENAS 60% DO VALOR MENSAL ARRECADADO. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO. Não obstante os acordos coletivos de trabalho sejam amplamente reconhecidos e privilegiados pela Constituição Federal, o sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Limita-se, assim, a atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas que tenham como consequência a supressão de direitos do trabalhador. Mesmo porque a Constituição Federal, ao reconhecer a validade das negociações coletivas, em nenhum momento autorizou que fossem restringidos direitos legalmente instituídos. Resta claro, no caso dos autos, que a cláusula do acordo coletivo que autoriza a retenção, pela empresa, de valores arrecadados a título de



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

taxas de serviço sonega o direito à integralidade de tais valores aos empregados, nos exatos termos do artigo 457 da CLT. Ressalte-se que a condenação da reclamada está limitada ao pagamento das diferenças decorrentes do percentual de 40% retido para rateio entre o reclamado e o sindicato da categoria, ou seja, nos percentuais de 37% + 3%, respectivamente, e que deverá ser calculada sobre o valor pago sob essa rubrica nos contracheques do reclamante, nos termos estabelecidos na Cláusula 2º do Acordo Coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-505-68.2013.5.05.0002, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 12/2/2016)

"RECURSO DE REVISTA. 1. TAXA DE SERVIÇO/ GORJETA. ACORDOS COLETIVOS. RETENÇÃO. Observa-se, da leitura do art. 457, § 3º, da CLT, que se incluem na remuneração do empregado, além do salário devido, as gorjetas que receber do cliente, espontaneamente, como forma de retribuição pelo serviço que lhe foi prestado, e também aquela decorrente da cobrança da empresa, como adicional nas contas. Tanto os valores recebidos espontaneamente dos clientes, quanto aqueles cobrados como adicional nas contas pertencem aos empregados, razão pela qual não podem sofrer nenhuma retenção a título de -indenização e ressarcimento de despesas- ou para o sindicato com a finalidade de 'ampliação de sede própria e assistência social dos filiados'. Nesse contexto, é ilícita essa retenção salarial, mesmo porque, com a retenção de 37% a título de -indenização e ressarcimento de despesas-, o empregador estaria transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica, em evidente ofensa ao art. 2º da CLT. Ademais, o art. 457 da CLT é claro ao dispor que integram a remuneração do empregado as gorjetas, dadas espontaneamente pelo cliente ou cobradas pela empresa e não prevê nenhuma outra destinação dessa verba. Assim, com fundamento nos arts. 9º e 457 da CLT, é inválida a cláusula do acordo coletivo que autorizou a retenção, pela reclamada e pelo sindicato, de parte das gorjetas arrecadadas. Portanto, tem o reclamante direito à devolução dos valores que lhe foram retidos, referentes às gorjetas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)." (TST-RR-33700-26.2009.5.05.0021, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 21/2/2014)



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 5.869/73. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GORJETAS. TAXA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PELA EMPREGADORA. REPASSE PARCIAL DA QUANTIA ARRECADADA PARA O EMPREGADO. Consoante dispõe o art. 457 da CLT, compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. No caso dos autos, o acordo coletivo de trabalho (ACT) colacionado contém cláusula obrigando a reclamada a cobrar taxa de serviço (gorjeta) correspondente a 10% do total pago pelos seus clientes. Todavia, ao instituir essa obrigatoriedade, o ACT também estabeleceu a possibilidade de a empregadora reter 40% do total arrecadado a título de taxa de serviço, valor que teria o intuito de ressarcir as despesas oriundas da introdução, administração e manutenção do próprio sistema de recolhimento dessa taxa e de distribuição de 60% da quantia arrecadada aos empregados. A controvérsia cinge-se à validade da cláusula no que tange especificamente à possibilidade de retenção pelo empregador de parte do valor devido aos empregados. A posição majoritária desta Corte se orienta no sentido de declarar a invalidade da cláusula coletiva que autoriza a retenção de determinado percentual das gorjetas, uma vez que esse ajuste extrapola os limites da autonomia coletiva, violando o art. 457 da CLT, mormente porque o desconto efetuado equivale a mais de um terço do valor total. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-1285-32.2010.5.05.0028, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 7/10/2016)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para deferir as diferenças salariais decorrentes da retenção indevida das gorjetas, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista

Firmado por assinatura digital em 26/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-132-92.2013.5.05.0016

da empregada quanto ao tema "norma coletiva que autoriza a retenção de 40% das taxas de serviço/gorjetas em favor da empresa e do sindicato da categoria profissional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da retenção indevida das gorjetas, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator